MILITAR — GRATIFICAÇÕES

— É legítima a acumulação, pelo militar, das gratificações de técnico e "pro-labore".

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSOS NS. 3.935 E 2.302-58

Em solução ao Ofício n.º 159-T, urgente, de 11 de novembro de 1957, o Chefe da Comissão de Estradas de Rodagem n.º 3, solicitando providências no sentido de que seja sustado o ato do Chefe do ERF/9, que mandou suspender o pagamento da gratificação de Técnico Militar, prevista no CVVM e recomendou fazer carga nos oficiais daquela Comissão de tôda importância que perceberam acumulativamente, a título de gratificação *pro labore* estabelecida pelo MVOP, com infringência do disposto no n.º 10 do Parecer da CII do CVVM, de 18 de fevereiro de 1955, foi exarado o seguinte despacho: I — Aprovo o Parecer n.º 505, de 25 de julho de 1958, da Consultoria Jurídica dêste Ministério. II — Restabeleça-se o pagamento a contar da época em que foi suspenso pelo Chefe do ERF/9. III — Publique-se na íntegra, o mencionado Parecer n.º 505 (Processos ns. 3.935, 2.302, e 1.502, de 1958; 20.722, 20.719, e 20.720-54, do Gab. M. G.).

*

PARECER

1. Estuda-se, no presente processo, a possibilidade de percepção acumulada, por parte dos militares integrantes da Comissão de Construção de Estradas de Rodagem, da gratificação de técnico militar, prevista nos arts. 55, 56 e 58 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares e da gratificação *pro labore*, fixada pelo Ministério da Viação, na Portaria n.º 1.200-54, prevista no art. 155, § 2.º, do aludido Código.

2. Dispõe o C.V.V.M., regulando o pagamento da *gratificação de técnico militar* (Capítulo V):

"Art. 55. Gratificação de técnico militar é a concedida aos engenheiros militares no desempenho de funções atinentes às suas especialidades como compensação:

a) ao grande esfôrço mental despendido nos trabalhos de projeto e sua execução, na coordenação e economia, nos trabalhos de investigação e pesquisa, e outras atividades nos setores da indústria militar;

b) ao dispêndio na aquisição de livros e material técnico que permitam manter o nível de conhecimentos necessários ao desempenho das funções;

c) aos riscos de vida a que se expõem em explorações, alta tensão, intoxicação e outras alterações fisiológicas provocadas pela insalubridade de ambientes em que são forçados a exercer suas atividades.

Art. 56. O engenheiro militar, no desempenho de função técnica em estabelecimento fabril ou a êle equiparado, terá direito a uma gratificação diária calculada sôbre um dia dos respectivos vencimentos na seguinte base:

a) de 25% quando as condições de trabalho fiquem compreendidas na letra *c* do artigo anterior;

b) de 15% quando as condições de trabalho não fiquem compreendidas na letra *c* do artigo anterior.

Art. 57. O direito à percepção acima estipulada começa no dia em que o engenheiro militar inicia as suas atividades de técnico, e termina no dia em que deixa as respectivas funções, por qualquer motivo, desde que o afastamento seja maior que oito dias.

Art. 58. Aos oficiais dos demais quadros ou especialidades, que desempenharem funções técnicas de construção, em estabelecimento fabril ou industrial, será igualmente abonada a gratificação de técnico militar".

3. Vê-se, destarte, que a chamada *gratificação de técnico militar* é concedida, normalmente, aos engenheiros militares, no desempenho das funções inerentes às suas especialidades. Dita gratificação só deve ser paga, em caráter obrigatório e permanente, aos oficiais do Quadro Técnico (arts. 56 e 57) e aos demais, nas condições do art. 58.

4. Ainda a respeito do pagamento da gratificação de técnico militar, esclareceu o Aviso n.º 762-D1/I, de 1954, com fundamento no Parecer n.º 360-54, desta Consultoria (cópia anexa):

"Em solução, declaro que de acôrdo com o Decreto n.º 30.033, de 1951, Aviso n.º 836, de 1952, e Parecer n.º 260, de 13-9-1954, da Consultoria Jurídica dêste Ministério, o pagamento da gratificação de técnico militar, nos Batalhões Rodoviários e Ferroviários, só terá lugar nas seguintes condições:

1. aos oficiais, engenheiros militares, quando no desempenho efetivo das suas funções (art. 1.º, letra *b*, n.º 1, do Decreto n.º 30.033, de 1951 e Aviso n.º 836-52);

2. aos oficiais dos demais quadros, ou especialidades, quando designados pelo Ministro, e no desempenho efetivo das funções de que trata o Aviso n.º 836-52, de acôrdo com o n.º 2, letra *b*, art. 1.º, do aludido decreto;

3. das observações das fôlhas de vantagens deverão constar todos os detalhes, inclusive o número e a data do

Boletim que publicar a designação do oficial para efeito de contrôle e exame prévio por parte dos órgãos pagadores".

5. A gratificação do serviço de engenharia (ou *diária de engenharia*) é objeto do Capítulo XX do C.V.V.M., onde se lê:

"Art. 154. Gratificação de serviço de engenharia, neste Código, denominada *diária de engenharia*, é a gartificação diária concedida ao militar como compensação pelo dispêndio excessivo de energia no exercício continuado das funções atribuídas a serviços das especialidades dos departamentos técnicos das Fôrças Armadas.

Art. 155. O militar, nos dias de efetivo serviço de execução ou fiscalização de obras, instalações em geral e industriais, de construção de estradas, de levantamento ou qualquer trabalho de campo, determinados pelo respectivo departamento técnico e de produção das Fôrças Armadas ou seus serviços industriais, receberá uma diária calculada sôbre um dia dos respectivos vencimentos na razão seguinte:

a) Oficiais, 25%;

b) Praças, 40%.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, são considerados dias de efetivo serviço os domingos e feriados intercalados entre os dias úteis em que fôr devida esta vantagem.

§ 2.º Quando os serviços de que trata o presente artigo forem custeados por Ministério Civil, em vez da diária de engenharia perceberá o militar uma gratificação que correrá por conta do Ministério interessado e por êle arbitrada.

Art. 156. O militar de que trata êste Capítulo acidentado no exercício dêstes serviços ou que nêles tenha contraído enfermidade, quando hospitalizado ou licenciado por êstes motivos, permanecerá no gôzo da diária de engenharia até o seu restabelecimento ou reforma por incapacidade física.

Art. 157. O abono da diária de engenharia não exclui o direito à percepção das diárias previstas nos Capítulos XXV e XXVI, do Título III, da Primeira Parte dêste Código, quando fôr o caso".

6. A diária de engenharia, como se vê, é concedida ao militar em geral, no exercício efetivo da execução ou fiscalização de obras, instalações em geral e industriais, etc.

7. O exame da questão em aprêço envolve, inicialmente, a indagação quanto à possibilidade de acumulação da gratificação de técnico militar (art. 55 do C.V.V.M.) com a *diária de engenharia* (art. 154 do C.V.V.M.).

8. Afigura-se-nos legal o pagamento simultâneo das aludidas vantagens aos oficiais do Quadro Técnico, quando satisfaçam as condições para a percepção das mesmas (pertencerem ao Q. T., estando no desempenho de funções inerentes ao mesmo, e prestarem serviços de execução e fiscalização de obras).

9. Sendo assim, estamos em que, nas condições de que trata o presente processo, em que o Oficial Técnico desempenha funções a cargo do Ministério da Viação, deve êle perceber a diária *pro labore*, fixada na Portaria n.º 1.200-54 (art. 155, § 2.º), cumulativamente com a gratificação de técnico.

10. Os oficiais *não técnicos* têm a situação, quanto à percepção da gratificação de técnico, regulada pelo exposto no item 4, só lhes cabendo, na hipótese do presente processo, a percepção da mesma, se forem enquadrados no art. 58, conforme Aviso n.º 836-52, expedido na consonância do Parecer n.º 155-T, da Consultoria-Geral da República.

E' o parecer.

Demóstenes Madureira de Pinho, Consultor Jurídico.